



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 10.249.241/0001-22

DECRETO Nº 11/2021 DE 17 DE MAIO DE 2021*.

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA, Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, reconheceu o surto de Coronavírus (COVID-19) como pandemia, configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 que prescreveu medidas de enfrentamento da referida emergência de saúde pública e que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, conforme última republicação especial, que em seu art. 5º, parágrafo único diz que caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO o julgamento da ADI 6341 MC - Órgão julgador: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Redator(a) do acórdão: Mia. EDSON FACBIN - Julgamento: 15/04/2020 - Publicação: 13/11/2020, que reconheceu a autonomia dos municípios;

CONSIDERANDO que a este Município, enquanto integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, compete dentre outras atribuições, executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica e que a saúde é direito de todos e dever desta Municipalidade, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, especialmente com relação ao combate a pandemias.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 10.249.241/0001-22

DECRETA

Art. 1º Como medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19 ficam definidas as seguintes regras:

I - As aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, poderão ter audiência com 100% (cem) por cento da capacidade.

II – O funcionamento de boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como a realização de shows, festas e similares, abertas ao público, com capacidade máxima de 100% (cem) por cento de sua capacidade.

§1º – Em todos os eventos serão obrigatórios à apresentação da carteira de saúde, com comprovação de vacinação pelo menos da 1ª (primeira) dose da imunização contra o coronavírus.

§1º 2º - Na ausência do comprovante de imunização, nenhuma pessoa poderá adentrar no evento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil) imputada ao proprietário e/ou responsável pelo evento.

Art. 2º Fica permitida a prática de esportes coletivos em quadras poliesportivas, campos de futebol e estabelecimentos similares, bem como a realização de eventos esportivos e a realização de eventos privados em locais fechados, podendo ter audiência de 100% (cem) por cento da capacidade do local, desde que respeitadas as medidas previstas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Ficam autorizados a funcionar para o público desde que respeitadas as medidas previstas no art. 6º deste Decreto todos os estabelecimentos comerciais, bem como a apresentação de músicos/artistas em bares, adegas, conveniências e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 100% (cem) por cento de sua capacidade.

Art. 4º- Fica permitido o funcionamento de praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 100% (cem) por cento de sua capacidade, considerando as determinações do parágrafo primeiro do art. 1º deste Decreto, bem como as determinações do artigo 6º.

Art. 5º Fica permitido a realização de cultos, missas, eventos e festas religiosas, respeitando a lotação máxima de 100% (cem) por cento de sua capacidade e que sejam tomadas todas as medidas descritas no presente decreto, no que couber.

Art. 6º Todos os estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes medidas:

I – Intensificar ações de limpeza;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 10.249.241/0001-22

II - Disponibilizar aos funcionários os equipamentos de segurança, tais como, máscaras e luvas descartáveis, bem como álcool 70 INPM líquido ou gel aos seus funcionários e clientes na entrada do estabelecimento;

III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de proteção;

IV – Manter espaçamento mínimo de 2 metros entre mesas, se houver;

V – Adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

VI – Evitar superlotação, mantendo, no máximo, 1 (um) cliente a cada 1,5 metros de área de atendimento e/ou vendas;

VII – Controlar o fluxo de pessoas nas imediações dos estabelecimentos;

VIII – Afixar na entrada placa informativa em local visível, advertindo quanto à obrigatoriedade do uso de máscara para ingresso no interior, e ainda, orientação expressa para que seja observada o distanciamento entre pessoas.

§1º – Caso o responsável pelo estabelecimento comercial descumpra as medidas previstas neste Decreto será responsabilizado administrativamente, civil e criminalmente.

§2º Todas as autoridades públicas municipais e qualquer cidadão, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Militar, Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis para apurar a prática de crime contra a saúde pública, previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de serem aplicadas outras sanções e penalidades cabíveis.

Art. 7º Os Secretários Municipais deverão fazer a convocação de retorno dos servidores que estavam em trabalho remoto.

§1º Todos os servidores públicos trabalharão normalmente em seus respectivos órgãos, sendo obrigatório o uso dos equipamentos de proteção tais como: Máscaras, Higienização das mãos com álcool 70 INPM líquido ou gel e distanciamento social.

§ 2º Fica autorizado, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde/Gestor do Fundo Municipal de Saúde, a convocação de todos os profissionais da saúde, agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento de eventuais escalas de emergência que possam ser estabelecidas pelas respectivas chefias, consoante dispuser ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 8º PERMANECE O USO OBRIGATÓRIO em todo território Municipal de máscaras de proteção respiratória a partir da publicação deste decreto.

§1º Fica proibido a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 10.249.241/0001-22

serviços, sendo de responsabilidade destes o impedimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§2º Recomenda-se aos cidadãos com sintomas gripais, que procurem o posto médico mais próximo, mais breve possível, e evitem contato com outras pessoas, até atendimento médico, seguindo-se a partir de então as orientações médicas.

Art. 9º Fica expressamente proibido a locomoção de pessoas na sociedade com diagnóstico confirmado para covid-19, exceto nos casos de urgência e emergência, devendo estes comunicarem as autoridades da saúde, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e de responderem cível e criminalmente por colocarem em risco a saúde de outras pessoas que podem desenvolver resultados gravosos – como de morte em pessoas que estão debilitadas por idade ou outras circunstâncias.

Art. 10- Fica estabelecida a blitz preventiva da Covid-19, composta por profissionais que atuam na saúde pública, vigilância sanitária, e outros seguimentos a serem designados pelo Secretário Municipal de Saúde, os quais realizarão visitas *in loco* em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e privados, para aferir temperatura.

§ 1º Poderão serem adotadas barreiras sanitárias na entrada do município, para orientar a todos que estejam ingressando ou saindo do município sobre as medidas de enfrentamento à Covid-19, bem como aferir temperatura e proceder a sanitização de veículos.

§ 2º Nas referidas barreiras serão aferidas a temperatura das pessoas que estiverem ingressando no município, e, em sendo constatada a elevação de temperatura do cidadão, compatível com estado febril, será recomendado ao mesmo procurar o posto de saúde mais próximo ou retorno à cidade de origem.

§ 3º Serão realizadas também, blitz educativas e preventivas, nas quais também, haverá aferição de temperatura dos cidadãos, e, em sendo constatada elevação de temperatura compatível com estado febril, será recomendado que o cidadão procure o posto de saúde do município, para o respectivo atendimento.

Art. 11- Fica permitido o retorno gradativo das aulas presenciais na rede municipal de ensino a partir de 18/10/2021, sempre respeitando as medidas de distanciamento social e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto e Plano Municipal de Retorno às aulas presenciais.

§1º Fica permitido a realização das aulas presenciais de ensino superior, pós-graduação e cursos técnicos ofertados por Instituições de Ensino Públicas ou Privadas, desde que tomadas todas as medidas descritas no presente decreto, no que couber.

§2º – Recomenda-se aos profissionais da educação, que sejam imunizados através da vacina, sob pena de sofrer eventual instauração de Procedimento Administrativo-PAD.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 10.249.241/0001-22

Art. 12- Os velórios estarão permitidos, porém os presentes devem fazer uso de máscara e os responsáveis pela cerimônia deverão disponibilizar a todos álcool 70% INPM, devendo ser observada a capacidade de lotação do local, de forma a manter a distância de 1,5 metros entre pessoas, cadeiras ou mesas e evitar aglomerações.

Parágrafo único – Recomenda-se que não sejam realizados velórios e funerais de pessoas confirmados/suspeitos da COVID-19, e caso seja realizado, deve-se manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem, bem como, a urna deverá estar lacrada em local aberto ou ventilado.

Art. 13 - Todos os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão realizar na medida de sua possibilidade a divulgação ampla e sistemática das ações preventivas à COVID-19, para usuários internos e externos, baseadas nas orientações emitidas pelo Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde e do Governo do Estado do Pará, reforçando ações de limpeza e higiene e seus locais de trabalho.

Art. 14- As medidas restritivas estabelecidas neste decreto poderão ser alteradas a qualquer momento caso haja a regressão ou progressão da situação atualmente constatada, observada a opinião dos órgãos técnicos de saúde oficiais sobre a continuidade das circunstâncias relativas à calamidade pública.

Art. 15- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas disposições em contrário.

São Geraldo do Araguaia - Pará, 10 de outubro de 2021.



JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA
Prefeito Municipal

***Republicado em virtude de complementações adicionais.**

